



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN

L I D U
Em. 04/04/16

Secretaria Legislativa

RECURSO N.º REC 6 /2016

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF e Outros)

Setor de Protocolo Legislativo
SEM EFEITO

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI N.º 631, de 2015, que "declara a Feira do Guará como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal", de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso.

Setor de Protocolo Legislativo
REC Nº 6 /2016
Folha Nº 01/4

Exma. Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Trata-se de Projeto de Lei do "declara a Feira do Guará como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal", de autoria deste Parlamentar.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que na 4ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 29/03/16 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

E breve o relatório.

Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias úteis. 0

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 05/04/16 às 18h
Matricula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o nobre Deputado Chico Leite, acentua, em síntese, que a Proposição padece de vício ao invadir a competência privativa do Poder Executivo para declarar bens como patrimônio cultural no âmbito do DF.

Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.

Por meio do Decreto n.º 3.551/2000 foi instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial para constituição do patrimônio cultural brasileiro. No Distrito Federal temos a Lei n.º 3.977/2007 e o Decreto n.º 28.520/2007 que disciplinam a matéria.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco, define como patrimônio cultural imaterial, "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural". Esse patrimônio é transmitido de geração em geração e recriado constantemente pela comunidade em função do ambiente, interação com a natureza e a história. Essas manifestações geram uma identidade e continuidade do grupo, contribuindo com o respeito a diversidade cultural e a criatividade humana.

Só se valoriza o que se conhece. Por isso, a importância do registro dos bens imateriais será mais um instrumento para dar conhecimento à população, fazendo com que possam conhecer melhor e valorizar ainda mais os bens culturais do Distrito Federal. Fazer o registro e garantir as futuras gerações o contato com as origens de nossos hábitos e costumes.

Setor de Processo Legislativo
REC Nº 6 2016
Folha Nº 02



Setor de Protocolo Legislativo
REC Nº 6 / 2016
Folha Nº 03

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN



Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência"*. Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre *"educação, cultura, ensino e desporto"*(artigo 24, IX).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência"*(artigo 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (artigo 17, IX).

Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa *privativa* do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal - aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, o fomento à cultura é política social das mais relevantes, tendo sido expressamente destacada tanto na Constituição Federal (artigos 215 e 216) quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 246 a 248).

Quadra enfatizar, por oportuno, que a hipótese *versada* no Projeto de Lei n.º 631/2015 não diz com a matéria administrativa pertinente a *"tombamento"*: Se dissesse, o projeto seria inadmissível, pois dependeria de iniciativa da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital n.º 47, de 02.10.1989, cujo artigo 3º comete a competência para tombare bens ao Governador. Eis o dispositivo:

"Art. 3º O tombamento far-se-á mediante ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal".



O caso aqui analisado cuida, em verdade, de uma declaração legal de que a Feira do Guará é patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal, mantendo-se a proposição, destarte, nos limites que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) **seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;**
- b) **em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 631/2015.**

Sala das Comissões, em

Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**

Autor

DEP. ROBERTO
VILELA

DEP. ROBERTO VILELA
ANDRADE

Setor de Protocolo Legislativo
REC Nº 6 2016
Folha Nº 04 de 03

JHM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Recurso nº 6/15, que “ contra o parecer da CCJ pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 631/15, que “Declara a Feira do Guar como Patrimnio Cultural Imaterial do Distrito Federal” .

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexaes, em seguida a Secretaria Legislativa para incluso na Ordem do Dia. (Art. 63,  1 do RICL).

Em 07/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrcula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
REC N 6 / 2016
Folha N 05 / 40